



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000144/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.492 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria COFINS. MULTA DE MORA
Recorrente CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CSN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano Calendário: 2002

COFINS. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA EXIGIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. Configura-se como denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, a hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento do fisco, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitante ou anteriormente. Aplicação da Súmula nº 360, do STJ, e do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.149.022 SP (STJ - 1ª Turma. Julgamento em 09/06/2010. Publicação em 24/06/2010).

APLICAÇÃO DE DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de litígio administrativo, instaurado com a impugnação de Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional (fls.01-10) ao auto de infração de Cofins (fls. 56-57).

O auto de infração nº 0001992 foi lavrado pela DEINF/Rio e constituiu crédito tributário em razão da ausência de multa de mora relativa ao recolhimento em atraso das contribuições sociais para a Cofins, com período de apuração nos meses de março, junho e outubro a dezembro de 2002, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 2.303,27 (fl. 56).

Tal auto foi notificado ao contribuinte em 04 de abril de 2007 (fl. 66).

O sujeito passivo apresentou, aos 09 de maio de 2007, impugnação, alegando, em síntese (fls. 01-10).

- O CTN trouxe o benefício da denúncia espontânea ao contribuinte que possuísse débito fiscal e desejasse quitar sua dívida antes de ser surpreendido por qualquer procedimento administrativo (art. 138).

- O CTN foi recepcionado como lei complementar.

- O CTN não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constituiu penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea.

- Para corroborar sua impugnação, traz o sujeito passivo excertos jurisprudenciais e o magistério de Geraldo Ataliba.

- O art. 18 da MP nº 303 e o art. 14 da MP 351/2007 alteraram a redação do art. 44 da Lei 9.430/96, suprimindo o seguinte trecho: "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória", exatamente a hipótese de denúncia espontânea. Dessa forma, após o advento desta MP, não há mais fundamento legal para se exigir a multa moratória quando o pagamento do tributo é feito após o vencimento do prazo, desde que acrescido dos juros e da denúncia espontânea, como no presente caso.

- Milita em favor do contribuinte a retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN, dispondo que a lei fiscal poderia ser aplicada a fatos pretéritos, quando excluísse ou abrandasse a penalidade de lei anterior.”

A DRJ-Rio de Janeiro II/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls.90/95), nos termos da ementa adiante:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 08/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 10/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Incabível a restituição da multa de mora incidente sobre valores pagos em atraso, visto que o instituto da denúncia espontânea aplica-se apenas as multas de caráter punitivo, não afetando aquelas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 102/114), ao reforçando seu entendimento no sentido de descaber a aplicação da multa de mora perpetrada no Auto de Infração em razão de ter havido denúncia espontânea de seus débitos.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para reformar o Acórdão recorrido, com o consequente cancelamento do lançamento tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuida a lide de Auto de Infração lavrado em 05/03/2007, para lançamento de multa de mora, no valor total de R\$ 2.303,27, em razão de a contribuinte ter efetuado em atraso os recolhimentos devidos referentes à Cofins relativa a março, junho, outubro, novembro e dezembro de 2002.

A DRJ-Rio de Janeiro II/RJ manteve o lançamento ao argumento de que o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN seria aplicável tão-somente às multas de caráter punitivo, não abrangendo as “*multas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal*”.

Por bem elucidar a questão, transcrevo excertos do voto condutor do Acórdão nº 3402-01.489, proferido nos autos do processo nº. 10855.900956/200871, em sessão realizada em 01/09/2011, de lavra do i. Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, a seguir:

“Em que pese [sic] as extensas discussões travadas em torno do instituto da denúncia espontânea, pelo menos nas últimas duas décadas, a verdade é que atualmente a matéria encontra-se solucionada no âmbito do STJ, o qual acabou por diferenciar as multas tributárias, classificando-as em punitivas (as de ofício) e moratórias (aquela devida pelo simples atraso de tributo declarado pelo próprio

contribuinte), e, conseqüentemente, deu interpretação de que o instituto da denúncia espontânea aplica-se unicamente para o caso de pagamento espontâneo sem que tenha havido declaração do débito pelo próprio contribuinte.

Tanto assim o é, que a matéria acabou sendo sumulada pelo STJ, conforme abaixo transcrito:

"Súmula 360/STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Inclusive, a matéria acabou sendo, recentemente, objeto de julgamento em sede do rito previsto para o julgamento de recursos repetitivos, tendo concluído sua ementa no seguinte sentido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/0134142-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : BANCO (...) SA

ADVOGADO : (...)

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, tratando-se de matéria objeto de Súmula emitida pelo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte deve atender ao que dispõe o art. 62A, do Regimento Interno do CARF, assim redigida:

"Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

Consequentemente, partindo da premissa de que o contribuinte declarou o débito, constituindo o crédito tributário em favor do Fisco, acabou por estar dispensada a Fiscalização para constituição do crédito e imposição de multa. Se, posteriormente, o contribuinte recolheu a destempo o tributo declarado, o entendimento atual é no sentido de que é devida a multa moratória. Entender diferente seria, efetivamente, afastar a aplicação do art. 61, da Lei 9.430/96, o que

passaria por argumentos de inconstitucionalidade, procedimento esse igualmente vedado a esta Corte julgadora administrativa, a teor da Súmula nº 2, do CARF.”

Como se pode ver, o STJ afastou por completo o entendimento da DRJ, de que o instituto da denúncia espontânea se aplicaria somente em relação às multas punitivas, e decidiu que este instituto seria também aplicável às multas moratórias nos casos de tributos cujo lançamento se dá por homologação.

A denúncia espontânea é aplicável, assim, nos casos em que, tendo sido o tributo, sujeito a lançamento por homologação, declarado e pago na data de seu vencimento, o contribuinte verifica que os dados de sua declaração mostram-se incorretos e os retifica antes de qualquer procedimento administrativo/fiscal, resultando, dessa retificação, diferença a maior a pagar, o que deve ser feito concomitantemente à apresentação da retificadora.

Deste modo, em cada caso sob análise, deve-se verificar as datas em que foram feitas as retificações e aquelas em que se deu o pagamento. Caso o pagamento tenha sido efetuado após a retificação, tem-se por inaplicável a denúncia espontânea, em razão do pagamento a destempo. A *contrario sensu*, sendo o pagamento efetuado anteriormente à apresentação da retificadora, ou concomitante a esta, estará o contribuinte albergado pela denúncia espontânea, não sendo cabível a exigência da multa de mora. Entretanto, tal entendimento só é aplicável se, quando da apresentação da declaração original (antes da retificadora), os tributos ali declarados encontravam-se pagos até aquela data.

In casu, todas as três retificadoras das DCTF foram entregues em 23/03/2006 (fls. 46/59), e os pagamentos das diferenças declaradas nas retificações das DCTF, constantes das tabelas de fls.76/80, foram efetuados em datas anteriores à da entrega da retificadora, nos anos de 2002, 2003 e 2005. Não há nos autos notícia de qualquer ação fiscalizatória ou procedimento administrativo, relativos aos períodos autuados, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, a qual se deu em 05/03/2007, em decorrência de auditoria interna.

O que se verifica, portanto, é exatamente a hipótese prevista para o cabimento da denúncia espontânea, nos moldes consagrados pela decisão do STJ retrocitada, cuja aplicação se dá por força do art. 62-A do Regimento Interno deste CARF.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres